

PUBLICADO

Extrema, 09 / 06 / 2020

DECRETO Nº. 3.803

DE 09 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº. 4.178, de 15 abril de 2020, que autoriza o trabalho de motoristas autônomos, por meio de aplicativos, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto está fundamentado na **Lei Municipal nº 4.178, de 15 de abril de 2020**, nos artigos 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 11-A e 11-B da Lei Federal 13.640 de 26 de março de 2018, disciplinando a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros, baseado em Tecnologia de comunicação digital (STIPP), prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas de operação de serviços de tecnologia que usam aplicativos on-line para intermediar viagens de passageiros.

§1º - Definem-se como empresas de Operação de Serviços de Tecnologia aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado neste Decreto.

§2º - Considera-se Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em tecnologia de Comunicação Digital, aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel classificado na categoria particular, não vinculado ao serviço público de táxi e solicitado por meio de plataforma digital tecnológica.

§3º - Os dispositivos deste decreto não se aplicam aos condutores do serviço público de táxi devidamente cadastrados no Município.



Art. 2º - A exploração do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação Digital dependerá de credenciamento junto ao município de Extrema, conforme critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º - O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata este Decreto deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. No caso específico de pessoas com deficiência que necessitam de cães guias, deverão ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Extrema para prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte doravante denominadas “OTT”.

§1º - A condição de OTT é restrita às operadoras de tecnologia de transporte credenciadas no Município de Extrema que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§2º - A exploração do viário no exercício do serviço de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas OTTs, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.



Art. 5º - A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros está condicionada ao credenciamento da OTT perante a Administração Municipal.

§1º - O prazo de validade do credenciamento acompanhará o calendário de exercício fiscal e terá validade máxima de 12 (doze) meses, a depender da data de deferimento, podendo ser revogado e/ou anulado para o caso de descumprimento das obrigações ora fixadas ou para o caso de ser constatada a inconsistência de informações fornecidas à Administração Municipal.

§2º - A renovação do credenciamento deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento, ficando este, automaticamente prorrogado até a emissão de novo credenciamento.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 6º - As OTTs tem liberdade para fixar o valor do preço da viagem.

§1º - As OTTs disponibilizarão na internet os critérios do preço a ser praticado pelos motoristas na prestação de serviços objeto deste Decreto.

§2º - Devem ser disponibilizadas aos usuários, pelas OTTs, no aplicativo utilizado, antes do início da corrida, informações sobre o preço a ser cobrado e cálculo da estimativa do valor final.

§3º - Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá, por meio do aplicativo utilizado, ser informado pelas OTTs de modo claro e inequívoco antes do início da corrida, bem como, atestar seu aceite expressamente.

Art. 7º - A Administração Municipal exercerá suas competências de fiscalização e repressão de práticas abusivas e desleais cometidas pelas OTTs.



SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 8º - Poderão prestar serviços de transporte no Município de Extrema, os motoristas cadastrados nas OTTs que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Extrema e recolher o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - estar inscrito no Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

IV - operar veículo motorizado, que possua pelo menos 4(quatro) portas, pertencente à espécie de passageiros e categoria particular, na classificação automóvel com idade máxima de fabricação de:

a) 10 (dez) anos para veículos movidos a gasolina, etanol ou outro tipo de combustível fóssil;

b) 10 (dez) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos ou com outra tecnologia de combustível renovável não fóssil.

V - operar veículo de propriedade de pessoa física, ou que seja objeto de arrendamento mercantil, comodato ou locação;

VI - obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento veicular;



VII - apresentar Certidão Judicial de Feitos Criminais expedida pelo Distribuidor Criminal, dos juízos Federal e Estadual, relativas à Comarca com jurisdição sobre o território de Extrema, onde são prestados os serviços;

VIII - apresentar comprovante de residência em nome do condutor com endereço no Município de Extrema há no mínimo de três meses;

IX - apresentar fotografia 3x4 atualizada;

X - ter idade superior a vinte e um anos;

XI - não ter sido suspenso do direito de dirigir nos últimos 12 meses;

XII - apresentar a documentação do veículo em dia de acordo com as exigências vigentes do DETRAN, (Certificado de Registro, Licenciamento de Veículo - CRLV e Seguro DPVAT);

XIII - ser assegurado para acidentes pessoais de passageiros (APP), com valor equivalente ou superior às especificações mínimas previstas pelas Operadoras de Tecnologias de Transporte;

XIV - apresentar certificado de aprovação em curso de treinamento de condutores;

XV - ficha de antecedentes criminais (emitida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais);

XVI - histórico de habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito e Certidão Negativa de Trânsito.

§ 1º - No que trata o inciso VII, a função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, crimes hediondos, de



roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito, produção não autorizada e/ou tráfico ilícito de drogas, registro, posse e/ou comercialização de armas de fogo, munição, coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º - O curso de que trata o inciso XIV deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido na Resolução nº 456/2016 – CONTRAN e poderá ser ministrado pelas OTTs ou por instituições aprovadas pela Administração Municipal de forma presencial ou *on-line*.

§ 3º - Ao condutor será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados do cadastro na OTT, para conclusão do curso de treinamento de condutores que trata o inciso XIV, podendo exercer, em caráter especial e precário, a atividade de transporte individual durante o referido período.

Art. 9º - Compete à OTT no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se perante a Administração Municipal nos termos neste Decreto.

Parágrafo único - Nas fiscalizações realizadas pela Administração Municipal a seus estabelecimentos, ficam as OTTs obrigadas a apresentar documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no Art. 11 deste Decreto, assegurando-se a tais dados a privacidade e confidencialidade na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 10 - Compete à Administração Municipal, através dos órgãos competentes ou similares, o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas, e, a fiscalização dos serviços estabelecidos neste Decreto, devendo para tanto:



I - auxiliar as OTTs a definir os preços públicos cobrados para operar o serviço quando necessário;

II - definir os parâmetros de credenciamento das OTTs;

III - expedir portarias sobre a matéria; e

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - Compete à OTT:

I - disponibilizar canal direto para atendimento do(s) consumidor(es);

II - intermediar a conexão entre o(s) usuário(s) e o(s) motorista(s), mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e os motoristas prestadores do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar previamente os valores que serão praticados pela prática dos serviços aqui tratados;

V - intermediar o pagamento entre usuário e motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitindo o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - comprovar a contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP);

VII - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários;

VIII - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;



IX - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

X - disponibilização eletrônica ao(s) usuário(s) da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação; e

XI - emissão de recibo eletrônico para o(s) usuário(s), que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) especificação dos itens do preço total pago;
- d) identificação do condutor;

Art. 12 - São deveres dos motoristas prestadores do STIPP:

I - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

II - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública ou qualquer outra espécie de chamada não realizada pelo aplicativo respectivo;

III - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

IV - não fumar ou ingerir bebida alcoólica, nem permitir que os passageiros fumem ou ingiram bebida alcoólica no interior do veículo;

V - comunicar à unidade gestora imediatamente quando houver mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;



VI - apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos;

VII - não permitir que terceiro não cadastrado utilize seu veículo para prestar o STIPP;

VIII - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

IX - não utilizar veículo não cadastrado para prestar o serviço;

X - não utilizar-se, e nem contribuir para que outrem o faça, de qualquer expediente que implique em burla da regulamentação do serviço ou em oneração indevida do usuário;

XI - tratar com urbanidade passageiros, colegas de trabalho e público em geral;

XII - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo;

XIII - abster-se de estacionar e/ou parar, para fins de captação de passageiros, em vagas de estacionamento, vias públicas ou nas proximidades de edificações de grande porte em que ocorram atividades de comércio, prestação de serviços, esporte, lazer, turismo e cultura, bem como próximo a repartições públicas ou a local de grande fluxo de pessoas, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros (exceto quando em locais e horários autorizados pela Prefeitura Municipal de Extrema).

XIV - abster-se de praticar, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, atos de captação, angariamento, ou agenciamento de passageiros, bem como de utilizar-se de locais de parada ou estacionamento que configurem ponto para fins de captação de passageiros;

Parágrafo único. Configura ponto de captação de passageiros, a permanência do veículo no local por mais de 15 (quinze) minutos em caráter de serviço.



CAPÍTULO V

SANÇÕES

Art. 13 - A inobservância das obrigações estipuladas na Lei nº 4.178, de 15.04.2020 e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o(s) infrator(es) às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - advertência por escrito;

II - multa de 200 (duzentas) UFEX, aplicável à empresa prestadora de serviço de intermediação; podendo ser aplicada em dobro quando reincidente nos últimos 12 meses, se a infração for cometida pelo mesmo condutor;

III - Retenção do Veículo;

IV - Apreensão do Veículo;

V - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

VI - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Parágrafo Único. Na hipótese de se configurar a(s) infração(ões) previstas neste Decreto, passíveis de penalização, será assegurado ao(s) infrator(es), o direito à ampla defesa e ao contraditório, cabendo a parte interessada, se desejar, apresentar recurso junto à Administração Municipal no prazo de 10 (dez) dias úteis à contar da data da notificação.

Art. 14 - O não cumprimento da penalidade pecuniária implicará na suspensão automática da autorização para prestação de serviço ou para a operação até o seu adimplemento.

Art. 15 - À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação pelo período de 5 (cinco) anos.



Art. 16 - Os processos administrativos decorrentes das infrações previstas neste Decreto seguirão o ordenamento e regras estabelecidas na legislação municipal.

Art. 17 - Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 18 - O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerado como transporte clandestino e deverão ser aplicadas as medidas previstas na Lei Estadual 19.445/2011.

Art. 19 - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, incluindo, mas não se limitando, os agentes e representantes legais ou contratuais que agiram no interesse ou benefício da empresa, conforme legislação de regência.

Art. 20 - Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações de que trata este Decreto, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

Art. 21 - Qualquer pessoa, constatando infração às disposições deste Decreto, poderá dirigir representação às autoridades competentes para exercício do seu poder de polícia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As OTTs credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Extrema dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas.

Art. 23 - As OTTs deverão disponibilizar à Prefeitura, sem ônus para a Administração Municipal, relatórios que a mesma julgar necessário para fiscalização, fornecido em linguagem de software livre.



Art. 24 - Em qualquer circunstância e hipótese de eventual prejuízo gerado a terceiros que envolva a prática das atividades tratadas neste Decreto, serão de única e exclusiva responsabilidade das OTT's bem como dos condutores por elas cadastrados, nas esferas administrativas, civil e criminal, afastando assim qualquer responsabilidade jurídica do ente.

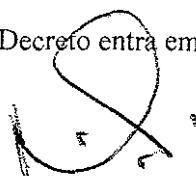
Art. 25 - Para fins de outorga de licença fica limitado no Município de Extrema a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes.

Art. 26 - A licença outorgada ao profissional cadastrado admitirá somente o registro de 01 (um) veículo por licença.

Art. 27 - Cada veículo licenciado poderá ter dois condutores devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 28 - O Poder Executivo firmará convênio com a Polícia Militar, denominado órgão competente, para as atividades de fiscalização e autuação das infrações contidas neste decreto e nas demais legislações pertinentes.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -

